

KLEBER LUCAS RESENDE GOMES FERREIRA

**DEEPPAKES E RESPONSABILIDADE CIVIL: NOVOS DESAFIOS PARA O
DIREITO CIVIL**

Artigo científico apresentado à Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná - Afya Ji-Paraná,
para obtenção de grau na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito. Prof. Orientador: Esp. Alisson
Henrique Gonçalves Rosário

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F383d	Ferreira, Kleber Lucas Resende Gomes. <i>Deepfakes</i> e responsabilidade civil: novos desafios para o direito civil. / Kleber Lucas Resende Gomes Ferreira. – Ji-Paraná, 2026. 33 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário. 1. Responsabilidade Civil. 2. <i>Deepfakes</i>. 3. Inteligência Artificial. 4. Dano Digital. I. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. II. Título. CDU 347.51:004.89
-------	---

DEEPFAKES E RESPONSABILIDADE CIVIL: NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO CIVIL

Kleber Lucas Resende Gomes Ferreira ¹

Alisson Henrique Gonçalves Rosário ²

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios da responsabilidade civil diante das *deepfakes*, especialmente quanto à proteção da honra, da imagem e da privacidade no ambiente digital. A pesquisa possui natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, examinando a evolução histórica da responsabilidade civil, seus fundamentos subjetivos e objetivos, bem como os impactos da inteligência artificial na produção de danos digitais. Os resultados indicam que o modelo tradicional, centrado na culpa e na identificação direta do agente, revela limitações diante de danos algorítmicos, difusos e de rápida disseminação. Conclui-se que a tutela jurídica das vítimas exige releitura da responsabilidade civil, com fortalecimento da teoria do risco tecnológico e atualização normativa capaz de enfrentar os danos decorrentes do uso ilícito de *deepfakes*.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; *Deepfakes*; Inteligência Artificial; Dano Digital.

DEEPFAKES AND CIVIL LIABILITY: NEW CHALLENGES FOR CIVIL LAW

ABSTRACT: This article analyzes the challenges of civil liability in the context of deepfakes, particularly regarding the protection of honor, image, and privacy in the

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, E-mail: kleberlucas688@gmail.com

² Professor orientador, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@afya.com.br.

digital environment. The research is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary review, examining the historical evolution of civil liability, its subjective and objective foundations, as well as the impacts of artificial intelligence on the production of digital harm. The results indicate that the traditional model, centered on fault and the direct identification of the agent, reveals limitations when faced with algorithmic, diffuse, and rapidly disseminated damages. It is concluded that the legal protection of victims requires a reinterpretation of civil liability, with the strengthening of the theory of technological risk and normative updating capable of addressing damages arising from the unlawful use of deepfakes.

Keywords: Civil Liability; *Deepfakes*; Artificial Intelligence; Digital Harm.

1.INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a evolução da responsabilidade civil desde suas origens na Roma Antiga até a contemporaneidade, com o objetivo de compreender de que forma esse instituto se adaptou às profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas que marcaram os distintos períodos históricos. Parte-se da premissa de que o Direito, enquanto instrumento de organização social, sempre acompanhou o desenvolvimento das civilizações, estruturando mecanismos destinados a conter a justiça privada e a disciplinar relações progressivamente mais complexas. Nesse percurso, evidencia-se que a responsabilidade civil jamais se apresentou como um sistema estático, mas, ao contrário, revelou-se um instituto dinâmico, constantemente moldado pelas demandas sociais emergentes.

O avanço tecnológico, especialmente no contexto da chamada Quarta Revolução Industrial, não apenas introduziu novos desafios, mas tensionou as estruturas clássicas da responsabilidade civil, exigindo uma releitura de seus pressupostos fundamentais. A expansão da Inteligência Artificial, da robótica avançada e de outras tecnologias disruptivas, aliada à intensa digitalização das interações humanas, transformou profundamente as formas de comunicação e de relacionamento social, ampliando significativamente as possibilidades de violação de direitos da personalidade.

Sob essa perspectiva, destacam-se as *deepfakes*, tecnologias capazes de reproduzir, com elevado grau de verossimilhança, imagens, áudios e vídeos de indivíduos, criando conteúdos artificiais de difícil distinção em relação à realidade. Tal fenômeno inaugura um cenário de elevada complexidade jurídica, na medida em que potencializa danos à honra, à imagem e à privacidade, ao mesmo tempo em que dificulta, ou mesmo inviabiliza, a identificação do agente responsável pela lesão.

Diante desse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o Direito Civil brasileiro, estruturado sob paradigmas tradicionais, mostra-se apto a responder aos danos decorrentes das *deepfakes*? Sustenta-se, como hipótese central, que o modelo clássico de responsabilidade civil, baseado predominantemente na culpa, revela-se insuficiente para enfrentar tais danos, impondo-se a adoção de um regime de responsabilização objetiva fundamentado na teoria do risco tecnológico. Isso porque a exigência de identificação do agente causador e da comprovação da culpa, elementos estruturantes do sistema tradicional, mostra-se incompatível com a lógica difusa, descentralizada e, muitas vezes, opaca dos sistemas algorítmicos.

À luz dessa problemática, verifica-se que o Código Civil de 2002, concebido em um contexto anterior à consolidação da sociedade digital, apresenta limitações significativas para lidar com os desafios impostos pela Inteligência Artificial. Evidencia-se, assim, a existência de lacunas normativas que comprometem a efetividade da tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, especialmente diante de danos produzidos por tecnologias autônomas.

Para enfrentar essa problemática, o presente estudo estabelece como objetivo geral analisar de que forma o Direito Civil pode responder aos danos à honra e à imagem decorrentes das *deepfakes*. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender a evolução histórica e doutrinária da responsabilidade civil; (ii) identificar os principais desafios impostos pelas tecnologias digitais ao sistema jurídico vigente; e (iii) avaliar a necessidade de adequação normativa, à luz de propostas legislativas e da proteção dos direitos da personalidade na era digital.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto sob o prisma social quanto jurídico. Em uma realidade marcada pela centralidade da tecnologia nas relações humanas, impõe-se ao Direito Civil o desafio de oferecer respostas adequadas às novas formas

de lesão decorrentes do uso de sistemas inteligentes. Nesse cenário, iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 4/2025 evidenciam que o debate acerca da regulamentação da Inteligência Artificial encontra-se em plena efervescência, reforçando a atualidade e a pertinência do tema.

No plano acadêmico, o estudo insere-se no campo do Direito Civil, com ênfase na responsabilidade civil, propondo uma reflexão crítica acerca dos limites dos institutos tradicionais diante das inovações tecnológicas. Verifica-se que, embora o Direito Civil tenha historicamente se adaptado às transformações sociais, ainda subsistem desafios relevantes no que se refere à adequada tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, o que impõe a necessidade de revisitação e ressignificação de conceitos clássicos.

Sob a perspectiva prática, evidencia-se que os impactos jurídicos decorrentes da atuação de sistemas autônomos de Inteligência Artificial já se fazem presentes no cotidiano forense, exigindo do operador do Direito uma postura mais crítica, técnica e alinhada às novas demandas sociais. Dessa forma, a investigação proposta contribui não apenas para o avanço teórico do tema, mas também para a formação de uma atuação jurídica mais consciente diante dos desafios contemporâneos.

Por fim, destaca-se que a escolha do recorte temático revela-se metodologicamente viável, diante da ampla disponibilidade de fontes legislativas, doutrinárias e científicas, permitindo o desenvolvimento de uma análise consistente. Assim, o presente trabalho busca compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode se adequar às novas demandas impostas pelas *deepfakes* e pela Inteligência Artificial, inserindo a responsabilidade civil no contexto das transformações tecnológicas do século XXI.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza básica, com abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental, tendo como objetivo a compreensão crítica do fenômeno das *deepfakes* e de seus impactos no âmbito da responsabilidade civil contemporânea. Sob essa perspectiva, adotou-se um percurso metodológico orientado não apenas à descrição do problema, mas à sua

problematização teórica, com foco na identificação das limitações do modelo tradicional de responsabilização diante das transformações tecnológicas.

Trata-se de um estudo de caráter eminentemente teórico, no qual não houve coleta empírica de dados, tampouco a utilização de instrumentos como entrevistas ou questionários. O enfoque metodológico concentrou-se na análise, comparação e interpretação crítica de fontes doutrinárias e normativas, visando à construção de uma compreensão sistemática e fundamentada sobre o tema.

O desenvolvimento da pesquisa ocorreu em etapas interdependentes. Inicialmente, realizou-se levantamento bibliográfico abrangente, com a seleção de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas relacionadas à responsabilidade civil, aos direitos da personalidade e aos desafios jurídicos da sociedade digital. Nessa fase, priorizaram-se autores de reconhecida relevância no Direito Civil, bem como produções acadêmicas voltadas à Inteligência Artificial, aos sistemas algorítmicos e às tecnologias de síntese audiovisual.

Em seguida, procedeu-se ao exame sistemático da legislação aplicável, com destaque para o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, os quais constituem o principal arcabouço normativo de tutela dos direitos da personalidade. Nesse contexto, analisou-se também o Projeto de Lei nº 4/2025, compreendido como uma iniciativa de atualização legislativa diante das demandas impostas pela Inteligência Artificial, especialmente no que se refere à responsabilização por danos algorítmicos.

Ressalta-se que a presente pesquisa não se valeu da análise de jurisprudência como eixo metodológico, em razão da ainda incipiente consolidação de precedentes específicos envolvendo *deepfakes*. Tal circunstância, longe de representar uma limitação, reforça a relevância da abordagem teórica adotada, evidenciando a lacuna existente no tratamento jurídico do tema.

A estrutura metodológica seguiu uma organização lógica e progressiva. Em um primeiro momento, analisou-se a evolução histórica e doutrinária da responsabilidade civil, estabelecendo o marco teórico necessário à compreensão de seus fundamentos. Em seguida, examinaram-se os impactos das inovações tecnológicas nas relações sociais contemporâneas, com ênfase na atuação de sistemas baseados em

Inteligência Artificial. Por fim, realizou-se uma análise crítica acerca da adequação, ou insuficiência, do modelo tradicional de responsabilidade civil diante dos danos decorrentes das *deepfakes*.

O universo da pesquisa foi composto exclusivamente por fontes teóricas e normativas, analisadas por meio de abordagem qualitativa, com utilização dos métodos analítico e comparativo. O tratamento dos dados consistiu na identificação de convergências doutrinárias, lacunas legislativas e tensões interpretativas, permitindo evidenciar a necessidade de reconfiguração dos paradigmas clássicos da responsabilidade civil.

No que se refere ao desenvolvimento temporal, a pesquisa seguiu o cronograma previamente estabelecido, contemplando as etapas de levantamento bibliográfico, organização do material, análise crítica, redação e revisão final. Os recursos utilizados foram de natureza exclusivamente acadêmica, incluindo bases digitais de dados, obras doutrinárias especializadas e repositórios legislativos oficiais.

Em síntese, a metodologia adotada constituiu o eixo estruturante da investigação, definindo os critérios de seleção, análise e interpretação das fontes, de modo a assegurar a coerência interna do estudo e a consistência das conclusões apresentadas. Dessa forma, buscou-se garantir alinhamento entre os objetivos da pesquisa e o percurso metodológico adotado, sustentando a análise em bases teóricas sólidas e compatíveis com a complexidade do tema.

3. DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À CRISE DE ADEQUAÇÃO NA ERA DAS *DEEPPAKES*

3.1 Das Origens Históricas à Emergência dos Novos Dilemas Tecnológicos

Com o surgimento das primeiras civilizações, tornou-se evidente a necessidade de organizar a vida em sociedade. Na Roma Antiga, a forma como aquela população aplicava seus ideais de justiça era marcada por práticas extremamente brutais e primitivas, baseadas, sobretudo, na vingança privada. Com o passar dos séculos, a sociedade evoluiu e, paralelamente, o Direito também se transformou.

A responsabilidade civil, desde suas manifestações mais rudimentares até sua concepção contemporânea, acompanhou esse processo de desenvolvimento humano. Passou da vingança privada para sistemas de composição voluntária e obrigatória, alcançando sua primeira grande sistematização com o Código Civil Napoleônico de 1804. Tal diploma influenciou profundamente o Código Civil brasileiro de 1916, estruturado sobre a responsabilidade subjetiva fundada na culpa. Posteriormente, a Revolução Industrial e a ampliação das atividades de risco evidenciaram a necessidade de responsabilização objetiva, especialmente para proteger trabalhadores e consumidores em um contexto de produção em larga escala.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) consolidou a responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, representando um marco na ampliação da tutela dos direitos de personalidade. Contudo, o Código Civil de 2002, embora tenha inovado ao adotar um sistema misto, combinando responsabilidade subjetiva e objetiva, foi concebido antes da revolução digital. Criado para regular relações sociais típicas do século XX, o CC/02 revela limitações diante dos desafios trazidos pelas novas tecnologias, sobretudo pela ascensão da Inteligência Artificial (IA).

Com o avanço tecnológico e o surgimento de ferramentas capazes de manipular informações, imagens e sons, emerge um novo fenômeno social e jurídico: as *deepfakes*. Essas mídias artificiais, produzidas por IA e técnicas de *machine learning*, geram representações falsas, porém altamente verossímeis, de pessoas em situações que jamais ocorreram. Inicialmente associada a usos recreativos, essa tecnologia passou a ser empregada de maneira danosa, causando prejuízos severos à imagem, honra e dignidade de indivíduos. Multiplicam-se casos de vídeos manipulados envolvendo figuras públicas e, em especial, conteúdos pornográficos falsificados envolvendo mulheres e celebridades.

Diante desse cenário, evidencia-se uma lacuna normativa: o Código Civil vigente foi estruturado para lidar com condutas humanas e com danos cujo nexo causal é identificável, não com lesões produzidas por algoritmos autônomos ou agentes indeterminados. A ausência de regulamentação específica sobre o uso indevido de Inteligência Artificial expõe a inadequação do modelo civilista tradicional perante os riscos da era digital. Nesse contexto, ganha força o debate legislativo sobre

o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 4/25), que propõe a inclusão de um livro dedicado ao direito digital e à responsabilidade por danos algorítmicos, incluindo expressamente as *deepfakes*.

Torna-se, portanto, imprescindível refletir se o Direito Civil brasileiro, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil, está preparado para enfrentar danos imateriais, instantâneos e de larga difusão causados pelas *deepfakes*, em um ambiente tecnológico no qual o agente causador frequentemente é desconhecido ou impossível de rastrear.

3.2 Considerações Iniciais sobre a Origem do Direito e sua Evolução

Desde os tempos mais remotos, com o surgimento das primeiras civilizações, manifestou-se também a necessidade de estabelecer regras para organizar a convivência entre os indivíduos que compunham a sociedade. Dessa forma, é possível perceber que o direito já se fazia presente desde aquela época. Segundo Alvin Lima, “O direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para governar a vida”. (Lima, 1999, p. 9)

Para uma compreensão aprofundada do tema, é necessária uma análise minuciosa da evolução histórica do direito, desde os primórdios na Roma Antiga, seu berço, até os dias atuais. Nesse cenário, o avanço da tecnologia e das relações humanas é inegável, e com ele surge a necessidade de novas normas jurídicas para regular as interações em um contexto onde a Inteligência Artificial (IA) tem ganhado enorme espaço. Entretanto, é relevante destacar que os avanços tecnológicos também produziram novos problemas sociais e jurídicos, entre os quais se inserem as *deepfakes*, objeto central deste estudo, especialmente quanto aos seus impactos na responsabilidade civil contemporânea.

Segundo Diniz (2024, p. 5),

Essa intensificação da atividade econômica, provocada pela urbanização, pelo progresso tecnológico, pela comunicação permanente, causou grande repercussão nas relações humanas, que por isso precisaram ser controladas e regulamentadas por normas jurídicas, que compõem o direito das obrigações.

Dessa forma, verifica-se que a evolução do Direito das Obrigações está intrinsecamente ligada às transformações sociais, sendo inevitável sua adaptação às

novas dinâmicas tecnológicas, sob pena de se tornar ineficaz diante das demandas contemporâneas.

3.3 A Responsabilidade Civil na Roma Antiga

Para adentrar de forma consistente na análise da responsabilidade civil, impõe-se a retomada de suas origens históricas, tendo como marco inicial a Roma Antiga. Nesse contexto, verifica-se que as primeiras manifestações do instituto estavam profundamente marcadas por uma lógica primitiva, na qual a reação ao dano se dava por meio da vingança privada.

Segundo Lima (1999, p. 10):

A responsabilidade civil no direito romano tem o seu ponto de partida na vingança privada, forma primitiva, selvagem, talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

À luz dessa perspectiva, observa-se que o ordenamento jurídico romano, em sua fase inicial, não distinguia responsabilidade civil de responsabilidade penal, tampouco previa mecanismos institucionais de mediação ou reparação. O indivíduo lesado era legitimado a exercer, por si próprio, a retaliação contra o ofensor, em uma dinâmica pautada pela autotutela.

Sob essa ótica, evidencia-se que a justiça, nesse período, era exercida de forma descentralizada, rudimentar e marcada por forte carga emocional, na qual a reparação do dano se confundia com a punição do ofensor. Tal modelo, embora compatível com o estágio inicial de organização social, revela-se incompatível com a complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

Desse modo, verifica-se que a evolução da responsabilidade civil representa, em essência, a superação progressiva da vingança privada, substituindo-a por mecanismos racionais, proporcionais e institucionalizados de reparação do dano, o que evidencia a íntima relação entre o desenvolvimento do Direito e o grau de civilização das sociedades.

3.4 A composição Voluntária e Obrigatória

Superada a fase da vingança privada em sua forma mais primitiva, verifica-se a emergência de um novo paradigma na responsabilidade civil, marcado pela introdução da composição como forma de resolução de conflitos. Trata-se da primeira grande transformação estrutural do instituto, na qual se inicia a transição de um modelo pautado pela violência para um sistema orientado pela reparação.

Nesse sentido, conforme expõe Alvino Lima (1999, p. 11),

Desta primitiva forma de responsabilidade civil passou-se à composição voluntária pela qual o lesado, podendo transigir, entra em composição com o ofensor, recebendo um resgate (poena), isto é, uma soma em dinheiro ou entrega de objetos (18). A vingança é substituída pela composição a critério da vítima, subsistindo, portanto, como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido.

Este instituto passa então a ser visto não só como uma questão particular entre indivíduos, mas nota-se o início da influência dos interesses sociais, marcando o surgimento da intervenção do Estado, mesmo que ainda de forma muito sutil. O que mais caracterizou este período foi a substituição da vingança privada desregulamentada pela ideia da composição voluntária. Este sistema consistia em um acordo onde o agressor oferecia uma alternativa de pagamento ou compensação (seja ela em forma de dinheiro ou a entrega de objetos) em favor da vítima, como forma de indenização para que fosse evitada a retaliação física pelo dano causado. A composição voluntária facultava à vítima aceitar ou não a proposta do agressor.

Posterior ao ideal da composição voluntária, surge a Composição Obrigatória, regida pela Lei das XII Tábuas, que tinha como fundamento a obrigatoriedade da compensação do agressor em favor da vítima pelo dano causado para que fosse evitada a retaliação. A Lei das XII Tábuas fixava o quantum (o valor) a ser pago em casos concretos, marcando a reação do Estado contra a vingança privada e abolindo-a por meio da composição tarifada. Ainda que a Pena de Talião (*lex talionis*) estivesse presente nesta Lei, ela servia mais como um limite máximo à vingança ou como um recurso caso a composição fosse recusada (LIMA, 1999).

Corroborando esse entendimento, afirma Alvino Lima (1999, p. 11),

A este período, sucede a composição tarifada, imposto pela lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo

ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória (19). Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares (20).

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a composição obrigatória representa um marco na transição de um modelo individualista para um modelo institucionalizado de responsabilidade civil, no qual o Estado assume papel central na regulação dos conflitos, antecipando as bases do sistema jurídico moderno.

3.5 A Lex Aquilia e a Consolidação da Responsabilidade Extracontratual

À medida que a civilização romana evoluía, verifica-se o progressivo refinamento das estruturas jurídicas, especialmente no que concerne à responsabilidade civil. Nesse contexto, destaca-se o surgimento da Lex Aquilia, aprovada por volta do século III a.C., a qual representa um marco decisivo na consolidação da responsabilidade extracontratual no Direito Romano.

Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que a Lex Aquilia não apenas rompeu com o paradigma da vingança privada, mas inaugurou uma nova racionalidade jurídica, centrada na reparação patrimonial do dano injustamente causado. A partir de sua promulgação, a responsabilidade civil delitual passa a ser exercida por meio da *actio legis Aquiliae*, conferindo maior sistematicidade ao instituto.

A principal inovação introduzida por essa legislação reside na incorporação do elemento subjetivo da culpa (injúria), superando, ao menos em parte, o objetivismo característico das fases anteriores. Dessa forma, verifica-se a transição de um modelo pautado na mera retribuição do dano para um sistema orientado pela análise da conduta do agente, ainda que de forma incipiente.

Conforme Ihering (apud LIMA, 1999, p. 16), o período inicial da responsabilidade civil era marcado pela predominância da reação passional ao dano.

Outro marco importante concebido pela Lei Aquília foi o surgimento das concepções de Responsabilidade Civil Extracontratual. Esta Lei tinha como intuito

regular a indenização patrimonial paga aos cidadãos romanos, e marcou a adoção definitiva da culpa como elemento básico para caracterizar o dever de reparação.

A Lei Aquília era organizada em uma estrutura disposta em três capítulos. No primeiro, tratava a respeito do dano causado em decorrência da morte de escravos e de animais quadrúpedes mantidos em rebanhos (como ovelhas e gado). O Capítulo II, por sua vez, tratava do dano causado pelo credor acessório (adstipulator) que, ao quitar ou abater a dívida, causava prejuízo ao credor principal. Por fim, o Capítulo III, o mais importante da Lei Aquília, tratava sobre os ferimentos causados nos escravos ou animais mencionados no Capítulo I, assim como a destruição ou deterioração de todos os demais bens corpóreos. (Lima, 1999)

Assim, o último capítulo desta lei deve ser tratado com mais ênfase, pois foi a partir de sua aplicação extensiva, que o Direito Romano consolidou a verdadeira doutrina da responsabilidade extracontratual. Este capítulo trazia a aplicação prática do dano causado injustamente (*damnum injuria datum*), que trazia em sua essência que o indivíduo que causasse algum dano a outro deveria ser obrigado a repará-lo. Em sua aplicação original, esta regra só tinha aplicabilidade aos danos diretos e físicos, podendo ser reclamado somente por quem sofreu o dano.

Porém, no decorrer do tempo, os juristas da época estenderam a regra, permitindo que outras pessoas além de quem foi lesado diretamente pudessem reclamar a reparação do dano, como, por exemplo, alguém que estivesse usando a coisa, mas não fosse o dono (possuidor ou detentor). Ou seja, ao regulamentar o dano causado injustamente (*damnum injuria datum*), a lei começou a estabelecer uma regra que ia além dos atos taxativamente listados. No entanto, é importante ressaltar que ela estava longe de fixar uma regra de conjunto nos moldes dos preceitos contemporâneos da responsabilidade civil.

3.6 O Código Civil Napoleônico e a Consolidação da Responsabilidade Subjetiva

Avançando na linha evolutiva da responsabilidade civil, verifica-se que o Código Civil Napoleônico de 1804 constitui um verdadeiro marco na sistematização do Direito Civil moderno, exercendo profunda influência sobre diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Sob essa perspectiva, o referido diploma normativo consolidou os ideais oriundos da tradição romanista, especialmente aqueles derivados da Lex Aquilia, estruturando a responsabilidade civil a partir da centralidade da culpa como elemento essencial do dever de indenizar. Com isso, estabelece-se, de forma clara, a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, conferindo autonomia dogmática a cada um desses institutos.

O modelo napoleônico, fortemente influenciado pelos ideais liberais, tinha como objetivo central a proteção da propriedade e a garantia da liberdade individual, promovendo a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Nesse contexto, a responsabilidade subjetiva se impõe como regra geral, exigindo a comprovação da culpa do agente para a configuração do dever de reparar.

Contudo, com o advento da Revolução Industrial, evidenciou-se a insuficiência desse modelo diante das novas dinâmicas sociais e econômicas, marcadas pelo aumento exponencial dos riscos inerentes às atividades produtivas. A exigência de comprovação da culpa, em muitos casos, tornava-se um obstáculo à efetiva reparação dos danos, especialmente em situações envolvendo acidentes de trabalho e atividades de risco elevado.

Nesse cenário, impõe-se a emergência da Teoria do Risco, a qual desloca o foco da responsabilidade da culpa para a atividade desenvolvida, estabelecendo o dever de indenizar independentemente da demonstração de conduta culposa. Trata-se de uma resposta do Direito às transformações sociais, visando garantir maior proteção às vítimas.

Assim, verifica-se uma transição paradigmática no âmbito da responsabilidade civil, na qual o modelo subjetivo, embora ainda predominante, passa a conviver com hipóteses de responsabilização objetiva, especialmente em contextos de risco inerente.

Em conclusão, o Código Civil Napoleônico e suas posteriores releituras não apenas consolidaram os fundamentos da responsabilidade subjetiva, mas também pavimentaram o caminho para a incorporação da responsabilidade objetiva, influenciando decisivamente a formação dos sistemas jurídicos contemporâneos e

preparando o terreno para os debates atuais acerca da responsabilidade civil frente às novas tecnologias.

3.7 A Recepção no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Código Civil de 1916

Ao transpor a evolução histórica da responsabilidade civil para o contexto brasileiro, impõe-se analisar a forma como esse instituto foi recepcionado e estruturado no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, destaca-se o advento do Código Civil de 1916, fortemente influenciado pelos modelos europeus, especialmente pelo Código Civil Napoleônico e pelo BGB alemão.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o sistema brasileiro adotou, de forma predominante, o modelo subjetivo de responsabilidade civil, centrado na teoria da culpa provada. Tal orientação encontra sua expressão mais significativa no artigo 159 do referido diploma legal, que estabelecia a cláusula geral da responsabilidade civil.

Dispõe o mencionado dispositivo:

Código Civil de 1916, Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

À luz dessa estrutura normativa, evidencia-se que a responsabilidade civil estava condicionada à demonstração da culpa do agente, o que refletia a lógica liberal-individualista predominante à época. O ônus probatório recaía integralmente sobre a vítima, a quem incumbia comprovar não apenas o dano e o nexo causal, mas também a conduta culposa do ofensor.

Todavia, verifica-se que esse modelo, embora coerente com o contexto histórico de sua elaboração, revelou-se progressivamente insuficiente diante das transformações sociais e econômicas subsequentes. A rigidez da teoria da culpa provada, em muitos casos, inviabilizava a reparação do dano, especialmente em situações nas quais a identificação da culpa se mostrava complexa ou impossível.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que o Código Civil de 1916, ao eleger a responsabilidade subjetiva como regra quase absoluta, acabou por limitar a

efetividade da tutela reparatória, evidenciando a necessidade de evolução do instituto à luz das novas demandas sociais.

3.8 A superação do Modelo Exclusivamente Subjetivo: Constituição de 1988 e CDC

Com o avanço das transformações sociais, econômicas e tecnológicas, evidencia-se a progressiva superação do modelo exclusivamente subjetivo de responsabilidade civil, impulsionada por imperativos de ordem prática e pela necessidade de proteção mais eficaz das vítimas.

Nesse contexto, o desenvolvimento industrial, a mecanização dos processos produtivos e a expansão do consumo em larga escala introduziram riscos inéditos à vida e à integridade dos indivíduos, tornando cada vez mais frequentes os acidentes e danos decorrentes dessas atividades.

Sob essa perspectiva, verifica-se o surgimento do fenômeno do “dano em massa”, caracterizado pela multiplicação de prejuízos decorrentes de uma mesma atividade ou produto, dificultando a identificação do agente causador e a comprovação da culpa.

Além disso, a complexificação das cadeias produtivas e de distribuição afastou o fornecedor do consumidor final, tornando o processo de responsabilização ainda mais desafiador. O consumidor passou a ter acesso a produtos lacrados e inseridos em uma cadeia produtiva difusa, o que inviabilizava a identificação precisa do momento em que ocorreu o defeito.

Nesse cenário, o agente causador do dano torna-se, muitas vezes, indeterminado ou de difícil identificação, o que evidencia a incompatibilidade do modelo subjetivo com a nova realidade social.

Conforme destaca Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 3),

Tal sistema, entretanto, embora tenha funcionado por milênios, desde a *lex aquilia* do Direito Romano, revelou-se insuficiente antes mesmo da entrada em vigor do Código de 1916. Tanto é assim que a chamada “Lei das Estradas de Ferro”, de 1912, já havia estabelecido responsabilidade objetiva para aquele meio de transporte.

Diante dessa realidade, impõe-se a adoção da responsabilidade objetiva como instrumento de efetivação da justiça reparatória, bastando, para sua configuração, a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente da comprovação da culpa.

Não obstante, a responsabilização objetiva não se apresenta de forma absoluta, admitindo hipóteses de exclusão do dever de indenizar, como o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, que rompem o nexo causal.

Sob esse prisma, evidencia-se a crise de adequação do modelo subjetivo diante das novas dinâmicas sociais, na medida em que a exigência de comprovação da culpa se torna um obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional.

Em resposta a esse cenário, a Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático na evolução da responsabilidade civil no Brasil, ao consagrar expressamente a responsabilidade objetiva do Estado e dos prestadores de serviços públicos, conforme disposto no artigo 37, §6º.

Além disso, o texto constitucional ampliou significativamente as hipóteses de responsabilidade objetiva, incluindo, por exemplo, os danos ambientais e nucleares, reforçando a centralidade da proteção da vítima no sistema jurídico.

Todavia, o avanço mais significativo na consolidação da responsabilidade objetiva ocorreu com a promulgação da Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma rompeu definitivamente com a hegemonia da responsabilidade subjetiva nas relações de consumo, estabelecendo um regime jurídico próprio, orientado pela proteção do consumidor.

Nesse sentido, afirma Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 5),

O fato gerador da responsabilidade do fornecedor deixou de ser a conduta culposa, ou a relação jurídica contratual, passando a ser o defeito do produto ou do serviço. Responde o fornecedor pelo fato de ter produzido e colocado no mercado produto ou serviço defeituoso, causador de dano ao consumidor. Bastará a constatação do nexo causal entre o defeito do produto ou serviço e o acidente de consumo.

Dessa forma, verifica-se a consolidação de um novo paradigma na responsabilidade civil brasileira, no qual a proteção da vítima assume posição central, deslocando o eixo da responsabilização da culpa para o risco da atividade.

Por fim, impõe-se reconhecer que esse mesmo movimento histórico de superação da culpa como elemento central da responsabilidade civil é o que fundamenta, contemporaneamente, o debate acerca da responsabilização por danos decorrentes das *deepfakes*, nas quais a identificação do agente e a demonstração da culpa se mostram, muitas vezes, inviáveis.

3.9 O Código Civil de 2002 e o Sistema Misto de Responsabilidade

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406), verifica-se a consolidação de um modelo híbrido de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, resultado da incorporação das transformações jurídicas e sociais ocorridas ao longo do século XX.

Sob a coordenação de Miguel Reale, o diploma civilista buscou harmonizar tradição e inovação, mantendo a responsabilidade subjetiva como regra geral, ao mesmo tempo em que impôs a incorporação definitiva da responsabilidade objetiva em hipóteses específicas, notadamente no artigo 927, parágrafo único.

Dispõe o referido dispositivo:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
(Código Civil de 2002, art. 927, parágrafo único)

À luz dessa previsão normativa, evidencia-se a adoção da teoria do risco como fundamento autônomo da responsabilidade civil, permitindo a responsabilização do agente independentemente da demonstração de culpa, sempre que a atividade exercida implicar risco inerente.

Nesse sentido, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade objetiva desloca o foco da culpa para o risco da atividade, priorizando a proteção da vítima diante de situações em que a comprovação da culpa se revela excessivamente onerosa ou inviável.

Dessa forma, verifica-se que o Código Civil de 2002 institui um sistema misto, no qual coexistem a responsabilidade subjetiva e objetiva, buscando conferir maior efetividade à tutela reparatória.

Todavia, impõe-se reconhecer que tal sistematização, embora avançada para o contexto da sociedade industrial, revela limitações quando confrontada com os desafios impostos pela sociedade digital, marcada por novas formas de produção de danos, especialmente aquelas decorrentes da utilização de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial.

3.10 Da Sociedade à Era da Informação

O Direito Civil clássico foi estruturado em um contexto histórico no qual a informação era escassa, centralizada e de circulação limitada, o que influenciou diretamente a construção de seus institutos jurídicos.

Durante os séculos XVIII e XIX, os principais meios de comunicação, como jornais impressos e a imprensa tradicional, restringiam a difusão de informações a determinados grupos sociais, em razão dos custos elevados e das limitações tecnológicas da época.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a propagação da informação ocorria de forma lenta, controlada e territorialmente limitada, o que permitia maior previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua circulação.

Em contraste, a sociedade contemporânea é marcada pela chamada era da informação, caracterizada pela produção e circulação massiva de dados em tempo real, em escala global.

O advento da internet não apenas ampliou o acesso à informação, mas transformou radicalmente a dinâmica das relações sociais, permitindo que indivíduos, independentemente de sua localização geográfica, compartilhem conteúdos de forma instantânea.

Plataformas digitais como Instagram, WhatsApp, Telegram, TikTok e X (antigo Twitter) potencializaram a velocidade e o alcance da comunicação, tornando possível que uma informação se torne viral em questão de segundos.

Nesse cenário, evidencia-se uma ruptura com os paradigmas tradicionais de controle da informação, o que impacta diretamente o Direito, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, que passa a lidar com danos de grande escala, difusos e de difícil contenção.

3.11 Ascensão da Inteligência Artificial e o Surgimento das *Deepfakes*

No contexto da sociedade informacional, verifica-se a ascensão da Inteligência Artificial como uma das mais relevantes transformações tecnológicas da contemporaneidade, impactando profundamente as mais diversas esferas da atividade humana.

A Inteligência Artificial tem sido amplamente utilizada em múltiplos setores, desde tarefas cotidianas até aplicações altamente complexas, incluindo sua crescente utilização no âmbito jurídico, especialmente na elaboração de peças processuais, análise de dados e apoio à tomada de decisões.

Todavia, o avanço tecnológico, embora traga benefícios significativos, também introduz riscos inéditos, evidenciando a necessidade de reflexão jurídica sobre seus impactos.

Nesse cenário, surgem as chamadas *deepfakes*, tecnologias capazes de manipular imagens, vídeos e áudios de forma altamente realista, criando representações falsas com elevado potencial de engano.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a Inteligência Artificial não apenas amplia as possibilidades de criação, mas também potencializa a produção de danos, especialmente quando utilizada de forma ilícita ou irresponsável.

Dessa forma, impõe-se a análise crítica acerca da capacidade do Direito Civil de responder adequadamente a esses novos desafios, considerando a complexidade técnica e a velocidade de disseminação dessas tecnologias.

3.12 *Deepfakes* como Novo Desafio à Responsabilidade Civil

As *deepfakes* consistem na manipulação de conteúdos audiovisuais por meio de algoritmos de Inteligência Artificial, capazes de gerar imagens, vídeos e áudios hiper-realistas a partir de dados previamente coletados de uma determinada pessoa.

Sobre isso, conforme Mirsky e Lee (apud LEANDRO, 2022, p. 31), *deepfake* é um conteúdo falso gerado por Inteligência Artificial que aparenta ser verdadeiro mesmo sob o escrutínio humano, sendo o termo derivado da junção entre *deep learning* e *fake*, em alusão à produção de conteúdos sintéticos por redes neurais artificiais.

Inicialmente utilizadas para fins recreativos, essas tecnologias passaram a ser empregadas de forma ilícita, ocasionando graves violações aos direitos da personalidade.

Sob essa perspectiva, verifica-se a ampliação significativa dos riscos jurídicos associados à circulação de informações falsas, especialmente em razão da dificuldade de identificação de sua origem e da velocidade de disseminação.

Casos concretos evidenciam a gravidade do problema, como a produção de conteúdos falsificados envolvendo figuras públicas, inclusive no contexto eleitoral, bem como a criação de material pornográfico não consentido, atingindo diretamente a honra, a imagem e a dignidade das vítimas.

Nesse contexto, ao analisar os impactos das *deepfakes* sobre o direito à imagem, destaca-se a observação feita por Filipe Medon (MEDON, 2021, p. 260-261),

A perfeição da montagem é capaz de levar pessoas desatentas à certeza inabalável de que se tratava de uma comunicação real [...]. E as consequências danosas disso possuem potencial ainda não calculado. Basta pensar que, muito além de se modificar a fala, essa tecnologia já é capaz de gerar, até mesmo, cenas de sexo e nudez, a partir do rosto de uma pessoa, levando a uma evolução perversa da “pornografia de vingança”.

A dimensão do problema também é evidenciada pelos dados mencionados pelo autor, segundo os quais “96% das *deepfakes* existentes à época eram pornográficas, assolando em 100% mulheres quando o conteúdo era pornográfico” (MEDON, 2021, p. 261), demonstrando que essa tecnologia tem sido amplamente

utilizada para a disseminação de violência digital de gênero e violação massiva dos direitos da personalidade.

A gravidade das *deepfakes* ultrapassa, inclusive, a esfera dos danos individuais, alcançando dimensões políticas e institucionais. Conforme observa o autor:

Tamanha é a gravidade das *deepfakes* que a sua utilização para fins de pornografia de vingança (*revenge porn*) chegou a ser criminalizada por mais de uma dúzia de estados nos Estados Unidos da América. O estado de Maryland foi além: debate lei que busca combater a influência política das *deepfakes*.

A referência à experiência legislativa norte-americana demonstra que os impactos das *deepfakes* já extrapolaram o campo meramente tecnológico, passando a representar risco concreto à proteção dos direitos da personalidade, à integridade do processo democrático e à própria confiabilidade das informações difundidas no ambiente digital. Assim, evidencia-se que a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização civil não constitui apenas um problema teórico, mas uma questão prática e urgente diante da expansão dos danos produzidos por sistemas algorítmicos de manipulação audiovisual.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que as *deepfakes* representam um dos maiores desafios contemporâneos à responsabilidade civil, na medida em que tensionam seus pressupostos tradicionais, especialmente no que se refere à identificação do agente causador do dano e à comprovação da culpa. Mais do que isso, evidencia-se que tais tecnologias inauguram um novo paradigma de danos, caracterizados por sua imaterialidade, instantaneidade e ampla difusão, o que exige uma releitura dos fundamentos clássicos da responsabilidade civil.

Nesse contexto, a exigência de identificação do agente causador do dano mostra-se incompatível com a lógica dos sistemas algorítmicos, nos quais a causalidade se apresenta difusa, descentralizada e, muitas vezes, opaca. Tal cenário evidencia não apenas uma lacuna normativa, mas uma verdadeira crise de adequação do Direito Civil frente à complexidade tecnológica contemporânea, reforçando a necessidade de adoção de modelos de responsabilização baseados no risco tecnológico.

3.13 A Insuficiência do Código Civil de 2002 diante dos Danos Digitais

À luz das transformações tecnológicas contemporâneas, impõe-se reconhecer que o Código Civil de 2002, embora avançado à época de sua promulgação, revela limitações estruturais diante dos danos emergentes da sociedade digital.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o referido diploma foi concebido para disciplinar relações jurídicas típicas do século XX, especialmente aquelas baseadas em interações humanas diretas, com nexos causal linear e identificação clara do agente causador do dano.

Embora o Código Civil de 2002 tenha representado um avanço significativo ao incorporar a responsabilidade objetiva em seu sistema, mantém como eixo estruturante a responsabilidade subjetiva fundada na culpa, exigindo, como regra geral, a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal.

Todavia, o avanço tecnológico, especialmente no contexto da sociedade informacional, não apenas introduziu novos desafios, mas tensionou as estruturas clássicas da responsabilidade civil, evidenciando a inadequação de seus pressupostos tradicionais diante de danos produzidos por sistemas algorítmicos.

Nesse cenário, verifica-se que os danos decorrentes das *deepfakes* apresentam características que desafiam diretamente o modelo clássico, tais como a imaterialidade, a instantaneidade, a ampla difusão e, sobretudo, a dificuldade, ou impossibilidade, de identificação do agente causador.

Dessa forma, impõe-se uma crítica estrutural ao modelo vigente, na medida em que a exigência de comprovação da culpa se mostra incompatível com situações em que o dano é produzido por uma “não pessoa”, isto é, por sistemas automatizados que operam de maneira autônoma ou sem transparência suficiente.

Assim, evidencia-se não apenas uma lacuna normativa, mas uma verdadeira crise de adequação do Direito Civil frente à complexidade tecnológica contemporânea, reforçando a necessidade de revisão de seus fundamentos.

3.14 O Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 4/25)

Diante do cenário de insuficiência normativa frente às transformações tecnológicas contemporâneas, verifica-se a emergência de um movimento legislativo voltado à atualização do Código Civil brasileiro, materializado no Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, documento que fundamenta o movimento reformista posteriormente relacionado ao Projeto de Lei nº 4/2025. Trata-se de iniciativa desenvolvida no âmbito do Senado Federal, cuja elaboração contou com a atuação de comissão presidida pelos ministros Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Bellizze.

Nesse sentido, a própria obra utilizada como fonte registra a origem institucional da proposta reformadora. Conforme expõe Nunes (2024, p. 410),

Diante dos impactos provocados pelas novas tecnologias, a Subcomissão de Direito Digital, da qual tive a honra de participar, apresentou um anteprojeto de reforma do Código Civil. A Comissão de Juristas liderada pelos ministros Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Belizze foi composta por renomados civilistas e dedicou pouco mais de seis meses e esforços para atualizar o Código Reale de 2002.

Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que o atual Código Civil, embora vigente desde 2002, foi concebido a partir de uma matriz normativa e social anterior à consolidação da sociedade digital, revelando limitações diante das novas formas de interação humana mediadas pela tecnologia. A expansão da internet, das plataformas digitais e da Inteligência Artificial produziu relações jurídicas inéditas, muitas das quais extrapolam a lógica clássica do direito privado concebido em contexto predominantemente analógico.

Nesse cenário, a ausência de regulamentação específica acerca do Direito Digital e das novas tecnologias, especialmente no que se refere à responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de Inteligência Artificial, algoritmos e sistemas autônomos, evidencia relevante omissão legislativa, comprometendo a efetividade da tutela dos direitos da personalidade e a adequada proteção jurídica diante de fenômenos contemporâneos, como manipulação informacional, uso indevido de dados pessoais e conteúdos sintéticos produzidos por IA, a exemplo das *deepfakes*.

A necessidade de atualização normativa é reconhecida pelo próprio relatório da reforma. Corroborando essa compreensão, afirma Nunes (2024, p. 410),

Em todo o texto, a comissão buscou incorporar avanços provenientes da literatura jurídica especializada, dos enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e do Direito Jurisprudencial, dimensionado pelos tribunais, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A possibilidade de verdadeiro aprimoramento já serviria como fundamento para a atualização legislativa, mas o fenômeno da digitalização da vida e o surgimento de novas relações jurídicas empreendidas no ambiente da Internet e por meio de novas tecnologias digitais tornam essencial a reforma.

Nesse contexto, o Anteprojeto de Reforma propõe a incorporação de um novo eixo normativo especificamente voltado às relações digitais, superando lacunas deixadas por uma legislação concebida em realidade pré-digital. A proposta prevê a inserção de um Livro de Direito Civil Digital, destinado a disciplinar juridicamente temas relacionados ao patrimônio digital, proteção de dados, atos eletrônicos, direitos da personalidade em ambiente virtual e responsabilidades decorrentes do uso de tecnologias emergentes.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem da obra. Conforme leciona Nunes (2024, p. 410),

O anteprojeto, na vanguarda do direito mundial, adota em seu texto um novo livro para o Código Civil, intitulado Direito Civil Digital. Incluiu-se, assim, um capítulo específico denominado “Patrimônio Digital” com o intuito de regular o conjunto de bens intangíveis e imateriais com valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a uma pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

O movimento reformista não se limita, portanto, à mera atualização terminológica do Código Civil, mas busca enfrentar concretamente os impactos jurídicos decorrentes da digitalização da vida. A proposta legislativa parte do reconhecimento de que a realidade tecnológica alterou profundamente as formas de exercício da personalidade, da autonomia privada e das relações patrimoniais, exigindo instrumentos normativos adequados para disciplinar tais transformações.

A amplitude desse novo paradigma é ressaltada pelo próprio texto do anteprojeto. Corroborando esse entendimento, afirma Nunes (2024, p. 411),

Com esse intuito, o livro Direito Civil Digital propõe a atualização da legislação brasileira para endereçar as particularidades do ambiente digital. Ele se divide em dez capítulos que estabelecem desde disposições gerais até normas específicas para atos notariais eletrônicos, passando por princípios de proteção da dignidade e privacidade, regulação de direitos digitais de pessoas naturais e jurídicas, responsabilidades no uso de tecnologias, e gestão de patrimônio digital.

A reforma projeta, portanto, um modelo jurídico voltado à proteção da dignidade humana no ambiente digital, incluindo mecanismos relacionados à segurança informacional, ao tratamento de dados e ao uso responsável da Inteligência Artificial.

Conforme descrito na própria obra, Nunes (2024, p. 411) evidencia os principais eixos estruturantes da proposta:

Os pontos-chave incluem: proteção dos direitos de personalidade e dados no ambiente digital; definição de situações jurídicas digitais e suas regulações; garantias para um ambiente digital seguro; diretrizes para a inteligência artificial visando à não discriminação e à transparência; e validação de contratos e assinaturas eletrônicas.

Dessa forma, verifica-se que a crise de adequação do Código Civil não se limita ao campo doutrinário, mas já se projeta no plano legislativo, impulsionando iniciativas destinadas à atualização do sistema jurídico brasileiro. O movimento reformista busca preencher lacunas deixadas por uma legislação concebida em contexto analógico, especialmente no que se refere à responsabilização por danos ocasionados por tecnologias emergentes, sistemas autônomos e algoritmos de Inteligência Artificial.

Ao final, a própria obra reconhece o caráter histórico da proposta reformadora. Nesse sentido, assinala Nunes (2024, p. 421),

Há de se continuar acompanhando os desdobramentos desse tema, acreditando que a reforma em curso é um marco necessário para adaptar nosso ordenamento jurídico à realidade digital.

3.15 Responsabilidade por Danos Algorítmicos e a Era da Inteligência Artificial

No contexto das discussões contemporâneas acerca da reforma do Código Civil, impõe-se a necessidade de incorporação de novos paradigmas de

responsabilização, capazes de responder adequadamente aos desafios impostos pela Inteligência Artificial.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o modelo tradicional, baseado na culpa, revela-se insuficiente quando o agente causador do dano é um sistema algorítmico, cuja atuação se dá de forma automatizada, opaca e, muitas vezes, descentralizada.

Nesse sentido, as propostas de reforma legislativa apontam para a adoção de regimes de responsabilidade objetiva, fundamentados na teoria do risco da atividade, especialmente nas hipóteses em que a tecnologia utilizada apresenta potencial lesivo elevado.

A compreensão do risco constitui elemento central da responsabilidade civil contemporânea, funcionando como fundamento jurídico apto a justificar a superação do paradigma exclusivamente subjetivo. Conforme leciona Flávio Tartuce, o risco assume posição estruturante no atual sistema de reparação civil, na medida em que determinadas atividades, por sua própria natureza, criam probabilidades juridicamente relevantes de produção de danos.

Nesse sentido, ao analisar a evolução da teoria do risco no âmbito da responsabilidade civil, Tartuce, citando Caio Mário da Silva Pereira, esclarece que (PEREIRA, Caio Mário da Silva apud TARTUCE, 2011, p. 118),

No que concerne à responsabilidade civil, tema principal que nos interessa, o risco possui um sentido especial, 'e sobre ele a doutrina civilista, desde o século passado vem-se projetando, com o objetivo de erigi-lo em fundamento do dever de reparar, com visos de exclusividade, ou como extremação da teoria própria, oposta à culpa”

A partir dessa concepção, observa-se que o risco deixa de ser mero dado fático para assumir relevância normativa própria, legitimando a responsabilização independentemente da demonstração de culpa quando a atividade desenvolvida cria perigos juridicamente relevantes para terceiros.

A doutrina contemporânea identifica o risco como realidade intermediária entre a normalidade e o perigo, representando probabilidade juridicamente relevante de dano. Nessa linha interpretativa, Tartuce (2011, p. 119) esclarece:

Como se observa, no risco há um sentido menor do que o perigo, uma vez que no primeiro há apenas uma probabilidade de este último acontecer. Em síntese, pode-se afirmar que arriscado é um conceito menor do que perigoso, mas é maior do que a situação de normalidade”

Tal compreensão revela-se especialmente pertinente diante da Inteligência Artificial e dos danos algorítmicos, sobretudo aqueles relacionados à manipulação de imagem, voz e identidade por sistemas generativos e tecnologias de *deepfake*. Nessas hipóteses, os prejuízos frequentemente recaem sobre direitos da personalidade, atingindo honra, imagem, privacidade, identidade e reputação digital das vítimas, circunstância que reforça a necessidade de tutela jurídica efetiva e compatível com a complexidade tecnológica contemporânea.

Nesse contexto, as propostas de responsabilização objetiva encontram fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual haverá dever de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A incidência desse dispositivo, contudo, exige precisão hermenêutica, evitando interpretações que conduzam à equivocada noção de responsabilização automática decorrente da mera existência da tecnologia.

Com efeito, a responsabilização objetiva fundada na teoria do risco não dispensa a necessária identificação do sujeito juridicamente vinculado à atividade perigosa. O dever de indenizar deve recair sobre aquele que efetivamente explora, desenvolve, opera, monetiza ou auferir benefício econômico da tecnologia empregada, assumindo os riscos inerentes à sua inserção e funcionamento no ambiente social e econômico. Não se trata, portanto, de atribuir personalidade jurídica ao sistema algorítmico ou imputar responsabilidade abstrata à Inteligência Artificial, mas de reconhecer que o risco tecnológico integra a esfera de atuação daqueles que controlam ou lucram com sua utilização.

A própria doutrina do risco evidencia que a responsabilidade objetiva não elimina a análise do nexo causal. Corroborando esse entendimento, observa Tartuce (2011, p. 120):

Superadas tais visualizações iniciais, atente-se para o fato de que, apesar da proximidade conceitual, o risco não se confunde com as categorias jurídicas

do caso fortuito e da força maior, tidos como fatores excludentes do nexo de causalidade, em regra. Do ponto de vista dos efeitos, ao contrário, o risco potencializa a responsabilidade”.

Desse modo, ainda que a responsabilidade seja objetiva, permanecem preservadas as excludentes juridicamente reconhecidas, especialmente a ausência de nexo causal, o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, quando efetivamente demonstrados no caso concreto. A teoria do risco não transforma o responsável em garantidor universal de todo e qualquer dano relacionado à tecnologia, mas apenas desloca o eixo da investigação da culpa para a adequada gestão dos riscos inerentes à atividade desempenhada.

Tal orientação encontra respaldo na doutrina contemporânea, segundo a qual a responsabilização deve recair sobre quem detém o controle da atividade e assume os riscos inerentes à sua exploração, garantindo maior proteção às vítimas sem romper com os pressupostos estruturantes da responsabilidade civil.

Nesse contexto, a responsabilização por danos algorítmicos representa evolução natural do instituto da responsabilidade civil, alinhando-se à trajetória histórica de ampliação da tutela jurídica frente às novas formas de risco social e tecnológico.

A proposta de imputação de responsabilidade ao desenvolvedor, operador ou beneficiário da tecnologia oferece caminho concreto para superar a principal limitação do modelo subjetivo tradicional, qual seja, a dificuldade de comprovação da culpa em situações marcadas por opacidade algorítmica, autonomia operacional e elevada complexidade técnica.

Dessa forma, impõe-se a transição de um modelo centrado exclusivamente na culpa para um sistema orientado pela gestão dos riscos tecnológicos, no qual a proteção da vítima e a preservação dos direitos da personalidade assumem papel central, sem abandono dos requisitos jurídicos que estruturam a responsabilidade civil.

Em conclusão, verifica-se que o Código Civil de 2002 cumpriu adequadamente sua função histórica, consolidando os fundamentos clássicos da responsabilidade civil. Todavia, o avanço tecnológico impõe a necessidade de atualização interpretativa

e legislativa, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurídica em face das novas formas de dano.

Nesse sentido, a evolução da responsabilidade civil não constitui mera opção legislativa, mas exigência imposta pela própria dinâmica social, reafirmando a ideia de que o Direito deve acompanhar as transformações da realidade que busca regular.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma o Direito Civil brasileiro pode responder aos danos à honra, à imagem e à privacidade decorrentes das *deepfakes*, considerando os impactos provocados pela ascensão da Inteligência Artificial e pelas transformações da sociedade informacional. Partiu-se da investigação do seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo tradicional de responsabilidade civil, estruturado sob paradigmas clássicos e centrado predominantemente na culpa, mostra-se apto a enfrentar os danos produzidos por tecnologias capazes de manipular conteúdos audiovisuais de forma hiper-realista e de ampla disseminação digital.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu demonstrar que a responsabilidade civil, longe de constituir um instituto estático, sempre se moldou às transformações sociais e tecnológicas de cada período histórico. O percurso evolutivo examinado, desde a vingança privada no Direito Romano até o sistema misto consolidado pelo Código Civil de 2002, evidenciou que a reconstrução dos fundamentos jurídicos acompanha as rupturas impostas pela realidade social. Nesse contexto, verificou-se que a sociedade digital contemporânea representa um novo momento de tensão para a responsabilidade civil, especialmente diante da ascensão de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial.

Os principais achados da pesquisa revelam que as *deepfakes* inauguram um paradigma de danos caracterizado pela imaterialidade, instantaneidade e elevada capacidade de difusão, potencializando violações à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Evidenciou-se, ainda, que a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de identificação do agente causador e da comprovação da culpa desafia diretamente

as estruturas clássicas da responsabilidade civil, cuja lógica foi concebida para relações humanas individualizadas e para nexos causais mais lineares e identificáveis.

À luz desses resultados, a hipótese central inicialmente sustentada mostrou-se confirmada. Verificou-se que o modelo tradicional de responsabilidade civil, fundado predominantemente na culpa, revela insuficiência parcial diante dos danos decorrentes das deepfakes e de sistemas algorítmicos autônomos. A exigência de identificação do autor do dano e da demonstração da culpa, embora historicamente relevantes, revela-se incompatível com a lógica descentralizada, opaca e tecnologicamente mediada da Inteligência Artificial. Tal constatação não implica a superação integral da responsabilidade subjetiva, mas evidencia a necessidade de ampliação interpretativa e de fortalecimento de modelos de responsabilização objetiva orientados pela teoria do risco tecnológico.

Nesse cenário, a pesquisa permitiu concluir que o Código Civil de 2002, concebido em contexto essencialmente pré-digital, apresenta limitações estruturais para enfrentar fenômenos que transcendem fronteiras físicas e potencializam a disseminação de conteúdos falsificados. As categorias tradicionais de culpa, dolo e nexo causal permanecem relevantes, mas mostram-se insuficientes quando aplicadas isoladamente aos danos produzidos por tecnologias emergentes. Evidencia-se, portanto, a necessidade de atualização normativa e de reconstrução paradigmática da responsabilidade civil, não apenas por meio de releituras doutrinárias, mas também mediante iniciativas legislativas capazes de responder adequadamente aos riscos tecnológicos contemporâneos.

Sob essa perspectiva, iniciativas como o Projeto de Lei nº 4/2025 revelam-se relevantes ao sinalizar um movimento de modernização do ordenamento jurídico brasileiro, buscando incorporar mecanismos específicos voltados ao tratamento dos danos algorítmicos e à tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. Mais do que mera atualização legislativa, contudo, o enfrentamento das deepfakes exige a consolidação de um modelo jurídico orientado pela gestão e distribuição dos riscos tecnológicos, priorizando a proteção da vítima e a efetividade reparatória.

Conclui-se, portanto, que o problema de pesquisa foi respondido ao se demonstrar que o Direito Civil brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes de tutela reparatória, ainda enfrenta limitações significativas diante dos danos produzidos pelas *deepfakes*. A efetividade da responsabilidade civil na era digital dependerá da capacidade do Direito de reinterpretar seus fundamentos e adaptar-se às transformações tecnológicas, preservando sua função essencial de proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade em uma sociedade marcada pela crescente complexidade informacional.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações*. v. 2. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622580/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LEANDRO, Jorge de Jesus Gomes. *Deepfake: explorando técnicas de detecção de manipulação digital de imagens de faces*. 2022. Monografia (Especialização em

Inteligência Artificial e Big Data) – Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2022.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251–277, jan./mar. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011.

NUNES, Dierle José Coelho. Patrimônio e herança digital. In: BRASIL. Senado Federal. *A reforma do Código Civil*. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. p. 409–421.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil objetiva e risco. V. 10. 1. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011. E-book. ISBN 9788530942328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4232-8/>. Acesso em: 20 mai. 2026.